DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Macajuba**



ÍNDICE DO DIÁRIO

A۱		
	AVISO DE LICITAÇÃO	
	RESPOSTA A IMPÚGNACÃO	



AVISO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA CNPJ: 13.810.841/0001-06 AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de MACAJUBA torna público aos interessados que se realizará a licitação: Modalidade: Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 028/2022. Tipo: Menor Preço por lote. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA. Sessão de Abertura: 11/08/2022, às 08:30h. Local: www.licitacoes-e.com.br. Informações: telefone: (74) 3259 2126. COD. Licitações-e: [nº 952411]: Luciano Pamponet de Sousa – Prefeito.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 026/2022

I - DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pela empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 27.284.516/0001-61, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico n° 026/2022, com fundamento na Lei n° 10.520/2002, Lei 10.024/2019 subsidiado pela Lei n° 8.666/93 e Decreto Federal n° 5.450/2005.

Tempestividade: No Pregão Eletrônico, o prazo para **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Desta feita as razões do pedido de impugnação foram entregues tempestivamente.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

As razões do pedido de impugnação da empresa Licitante **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, inscrito no CNPJ n° 27.284.516/0001-61 tem as seguintes alegações:

Que o edital possui item digno de ser impugnado, uma vez que é possível observar que o instrumento convocatório apresenta vícios, os quais restringem a participação de empresas interessadas no certame, afetando, diretamente, os princípios da ampla concorrência e da legalidade do certame.

Que o edital estabelece que as licitantes deverão apresentar comprovação da qualificação econômico-financeiro, comprovando que o Grau de Endividamento Geral (GEG) seja menor ou igual a 0,75 (item 15.2.4.6., "c"), o que afronta as disposições legais vigentes.

Que é evidente que o presente Edital merece ser reformado no que tange ao item 15.2.4.6., "c", viabilizando a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o melhor preço possível;

Que requer o provimento do presente apelo, a fim de que, no exercício do poder- dever de autotutela do ato administrativo, a autoridade competente suspenda a marcha do pregão eletrônico em comento, e, por fim, seja: A) Seja excluído do Edital a exigência de Grau de Endividamento Geral (GEG) menor ou igual a 0,75 (zero vírgula setenta e cinco), conforme item 15.2.4.6., "c" do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

edital ou, alternativamente, a retificação do valor indicado para menor ou igual 1 (inteiro); **B)** Seja incluída a possibilidade de habilitação dos licitantes que, ao apresentarem índices inferiores aos indicados no Edital, possuam Patrimônio Líquido ou de Capital Social integralizado correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação, consoante os termos do artigo 31, § 2º da Lei de Licitações, evitando, com isso, demandas judiciais que decerto sustarão a marcha da licitação ou a provocação dos órgãos de controle externo, na forma do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3° da Lei 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A) DA EXCLUSÃO DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL (GEG) MENOR OU IGUAL A 0,75 (ZERO VÍRGULA SETENTA E CINCO), CONFORME ITEM 15.2.4.6., "C" DO EDITAL OU, ALTERNATIVAMENTE, A RETIFICAÇÃO DO VALOR INDICADO PARA MENOR OU IGUAL 1 (INTEIRO).

Julgamos o **pedido improcedente** tendo em vista que o objetivo é a contratação de empresa que detenha capacidade econômica para suportar a obrigação futuramente pactuada. A decisão é pela manutenção do item em epígrafe. Decisão norteada pelo princípio da legalidade visando o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência.

B) DA INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES QUE, AO APRESENTAREM ÍNDICES INFERIORES AOS INDICADOS NO EDITAL, POSSUAM PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA

CNPJ: 13.810.841/0001-06

CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ANUAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Julgamos o **pedido procedente** tendo em vista as alegações da empresa licitante, decisão esta tendo como princípios norteadores a ampliação do caráter competitivo visando a proposta mais vantajosa ao município.

IV - CONCLUSÃO

Portanto ao acolher parcialmente a petição contra ato convocatório e decidir pela sua modificação, será necessária a republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade, no prazo estabelecido em lei.

V - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Esta é a decisão.

Publique-se.

Macajuba - Bahia, 27 de abril de 2022.

Orlei Macedo da Silva Pregoeiro



End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 026/2022

I - DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico nº 026/2022, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº 5.450/2005.

Tempestividade: No Pregão Eletrônico, o prazo para PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. Desta feita as razões do pedido de impugnação foram entregues tempestivamente.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

As razões do pedido de impugnação da empresa Licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30** tem as seguintes alegações:

Que em que pese não haver nos autos justificativa técnica PLAUSÍVEL para escolha desta "metodologia" Papel no tocante ao fornecimento de ticket combustível por escrito, a mesma se mostra frágil, tanto no gerenciamento da frota, quanto em eventual esquema de fraude que pode ocorrer no momento do abastecimento.

Que não existe justificativa técnica que dê suporte para a contratação desta metodologia que é totalmente frágil nos dias de hoje Que portanto essa "metodologia" em "papel" deverá ser retirada do instrumento convocatório pela ilegalidade de direcionamento do objeto e pela fragilidade na sua comercialização, pela impossibilidade de gerenciamento da frota e pela vulnerabilidade a práticas fraudulentas

Que também o termo de referencia tem como exigência além dos postos credenciados no município, a contratada deve credenciar outros postos no percurso, na condição de que a distância máxima entre eles não ultrapasse a 85 (oitenta e cinco) km, mostrando se excessiva, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece



End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

que "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Que ao exigir que a empresa contratada possua estabelecimentos credenciados da forma como constou é uma exigência excessiva e desnecessária, pois não houve um estudo que comprovasse a motivação para a exigência de postos credenciados com distância máxima de 85 (oitenta e cinco) km entre eles, ainda mais que a autonomia veicular média é de 400 km com um tanque de combustível, fato que pode e deve ser levado em consideração no momento dos levantamentos estatísticos para definição da rede de postos.

Que deste modo, sua manutenção colocará em risco o caráter competitivo do certame, pois, tão somente contribuirá para reduzir significativamente o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, obstará a participação de inúmeras empresas que poderiam participar do certame e ofertar taxas de administração mais vantajosas, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

Que o presente edital descreve que o pagamento será efetuado mensalmente à Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados após a aceitação e ateste das Notas Fiscais/Faturas quando a Lei n.º 8.666/93 disciplina as regras e condições de pagamento com prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, não havendo previsão alguma de ateste por parte da Contratante.

Que por todo o exposto, requer o julgamento procedente a presente impugnação a proceder as seguintes alterações:

- **A)** A exclusão da "tecnologia" de tíquete em "papel", tendo em vista ser obsoleta e não gerenciável.
- **B)** A Exclusão do edital exigência da Rede Excessiva "postos credenciados com distância máxima de 85 (oitenta e cinco) km entre eles",
- **C)** A retificação as cláusulas de pagamentos do edital para constar prazo de pagamento de até 30 dias consecutivos contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e não do ATESTE pela Contratante, conforme determinação expressa da norma legal;



End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

D) A Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3° da Lei 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A) DA EXCLUSÃO DA "TECNOLOGIA" DE TÍQUETE EM "PAPEL", TENDO EM VISTA SER OBSOLETA E NÃO GERENCIÁVEL.

Julgamos o **pedido procedente** tendo em vista as alegações da empresa licitante serem plausíveis de modo que esta administração preza pelos princípios que norteam o certame assim como a eficiência e eficácia dos serviços a serem contratados.

B) DA EXCLUSÃO DO EDITAL EXIGÊNCIA DA REDE EXCESSIVA "POSTOS CREDENCIADOS COM DISTÂNCIA MÁXIMA DE 85 (OITENTA E CINCO) KM ENTRE ELES",

Julgamos o **pedido procedente** tendo em vista as alegações da empresa licitante, decisão esta tendo como princípios norteadores a ampliação do caráter competitivo visando a proposta mais vantajosa ao município.

C) DA RETIFICAÇÃO AS CLÁUSULAS DE PAGAMENTOS DO EDITAL PARA CONSTAR PRAZO DE PAGAMENTO DE ATÉ 30 DIAS CONSECUTIVOS CONTADOS A PARTIR DA DATA FINAL DO PERÍODO DE ADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA E NÃO DO ATESTE PELA CONTRATANTE



End: Praça Dr. Castro Cincurá, 225, Centro, Macajuba - Bahia, Cep: 46.805-000, Tel: (74) 3259-2126

Julgamos o **pedido improcedente** tendo em vista que a administração deve zelar pelo atesto dos serviços e fornecimentos contratados isso somente acontecendo após rigorosa fiscalização do contrato e nota fiscal recebida visando o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência. O atesto as notas fiscais é imprescindível para seqüência dos trâmites contábeis com a plena aprovação que valores e serviços/fornecimentos constantes no documento estão fidedignos com os contratados e executados. Decisão norteada pelos princípios da eficiência, da probidade administrativa e do interesse publico, objetivando a impossibilidade de qualquer dano ao erário.

<u>D) DA REPUBLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL, REABRINDO-SE OS PRAZOS LEGAIS</u>

Julgamos o **<u>pedido procedente</u>** objetivando lisura do processo e ampliação do caráter competitivo. Decisão pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

IV - CONCLUSÃO

Portanto ao acolher parcialmente a petição contra ato convocatório e decidir pela sua modificação, será necessária a republicação do edital e a reabertura do prazo de publicidade, no prazo estabelecido em lei.

V - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Esta é a decisão.

Publique-se.

Macajuba - Bahia, 27 de abril de 2022.

Orlei Macedo da Silva Pregoeiro